



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 475.719 - BA (2018/0281648-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : ADILSON DE SOUZA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO DA CRUZ SILVA - BA034556
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. *DECISUM* DE TUTELA DE URGÊNCIA. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"A provocação da jurisdição desta Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente. Se a defesa não interpôs agravo regimental com o fim de submeter a decisão singular à apreciação do órgão colegiado competente, não se inaugurou a competência deste Tribunal Superior"* (AgRg no HC 423.705/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe de 05/04/2018)

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 475.719 - BA (2018/0281648-0)

AGRAVANTE : ADILSON DE SOUZA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO DA CRUZ SILVA - BA034556
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ADILSON DE SOUZA LIMA contra a decisão de fls. 208-211, assim ementada (fl. 208):

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MINISTERIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO PELO DESEMBARGADOR RELATOR. INVIÁVEL A ANÁLISE DAS MATÉRIAS, EM RAZÃO DO NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO."

A Defesa afirma que o Agravante deve retornar ao Sistema Penitenciário do Estado da Bahia pela ausência de fundamentos para a renovação do período de permanência do Sistema Penitenciário Federal.

Aduz, em síntese, que *"a ausência de fundamentação legal da decisão de suspensão, bem como em tese, supletiva a intempestividade do recurso de agravo em execução protocolado pelo nobre representante do Parquet"* (fl. 218).

Pleiteia, ao final, que seja reconsiderada a decisão agravada ou que o feito seja submetido à apreciação da Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 475.719 - BA (2018/0281648-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DECISUM DE TUTELA DE URGÊNCIA. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"A provocação da jurisdição desta Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente. Se a defesa não interpôs agravo regimental com o fim de submeter a decisão singular à apreciação do órgão colegiado competente, não se inaugurou a competência deste Tribunal Superior"* (AgRg no HC 423.705/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe de 05/04/2018)

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Ministério Público estadual interpôs agravo de execução com pedido de tutela de urgência, que foi deferido pelo Desembargador Relator, conforme a fundamentação a seguir (fls. 122-125):

"De início, sobreleva destacar que é possível a antecipação de efeitos da tutela recursal, desde que a produção imediata dos efeitos da decisão recorrida houver risco de causar dano grave e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Da análise dos autos, ao menos em juízo de delibação, verifica-se que a determinação de retorno do Agravado, líder da organização criminosa 'Katiara', articulada com a facção 'PCC - Primeiro Comando da Capital', para cumprir suas penas no sistema penitenciário estadual, que é desprovido de maior aparato de segurança e controle para reprimir a prática delituosa de dentro do presídio, de fato causa risco de grave dano a estabilidade da segurança pública no Estado da Bahia.

Isto porque, conforme fartamente comprovado nos autos, inclusive com interceptações telefônicas, o Agravado, mesmo quando se encontrava custodiado em cadeia pública estadual de segurança máxima, permaneceu liderando a facção criminosa 'Katiara' e cometendo crimes graves, demonstrando sua elevada periculosidade e a ineficácia do sistema prisional baiano para reprimir a contumácia delitiva do apenado.

De igual maneira, há probabilidade de provimento do recurso, pois os artigos 3º e 10, § 1º, da Lei nº 11.671/2008 autorizam a inclusão e renovação do período de permanência do preso em presídios federais no interesse da segurança pública, desde que presentes as hipóteses de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabimento previstas no artigo 3º do Decreto nº 6.877/2009, nos seguintes termos:

'Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

'Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.'

'Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.' (original sem grifo)

Com efeito, o Agravante se desincumbiu de comprovar, através de vasto acervo probatório, que o Agravado possui, ainda hoje, papel de liderança nas ações criminosas da facção criminosa 'Katiara', sendo contumaz da prática de delitos de natureza grave e com emprego de violência, incidindo as hipóteses previstas nos incisos I e IV, do artigo 3º, do Decreto nº 6.877/2009.

Ademais, para a manutenção do preso no estabelecimento penal federal não se faz necessária a existência de fato novo, bastando, para tanto, a permanência dos motivos que ensejaram a sua transferência.

Nesse sentido, segue aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. RENOVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO APENADO AO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. MANUTENÇÃO DOS MOTIVOS ENSEJADORES. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal.

2. A transferência de apenados para o sistema penitenciário federal tem fundamento na Lei n. 11.671/08, que fixa o período da movimentação prisional em 360 dias corridos, sujeitos, todavia, a excepcional renovação quando persistirem os motivos e requisitos da movimentação prisional.

In casu, a decisão do Juízo das Execuções deferiu a renovação da transferência do paciente ao sistema penitenciário federal, assinalando a manutenção dos motivos que levaram à aludida movimentação prisional. Registrou que o retorno do apenado a um presídio estadual acarretaria grave risco à segurança pública, em razão de sua proeminência em conhecida e perigosa facção criminosa do Rio de Janeiro - 'Comando Vermelho' -, destacando que seu recolhimento em unidade prisional daquele Estado facilitaria o contato com os demais integrantes da organização, muitos dos quais são seus familiares.

Assim, estão concretamente apresentados fundamentos que autorizam a excepcional renovação da transferência do paciente a estabelecimento do sistema penitenciário federal, conforme preconiza o art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671/08.

Habeas corpus não conhecido." (HC 355.603/RJ, Rei. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016)

Por fim, sobreleva destacar que o MM. Juízo a quo, ao determinar anteriormente a permanência do Agravado para o sistema penitenciário federal, assim entendeu:

'No caso em apreço, pertinente a Adilson Souza Lima, o 'roceirinho', temos que a medida se apraz indispensável à manutenção da SEGURANÇA PÚBLICA, na medida em que os elementos de cognição já apurados em regular instrução criminal, bem como neste incidente executacional, aduzem se tratar de sentenciado que desempenha função de liderança na organização criminosa Katiara.

A se ter idéia do alto grau de periculosidade do penitente em questão, os integrantes da 'Katiara', segundo o estatuto escrito da facção, são tratados por seus pares através de códigos numéricos, cada qual com seu número de registro na organização. 'Roceirinho' é referenciado pelo número '33', alusivo à idade de Cristo. Um dos símbolos da 'Katiara' é justamente o numeral '33' (ao lado da estrela de cinco pontas e da figura de um jacaré), ora entoado como grito de guerra pelos integrantes, ora pintado nas paredes e muros das cidades e bairros onde exerce controle do tráfico de drogas e outros crimes afins.

O retorno do líder máximo da 'Katiara' ao sistema prisional baiano acirrará o sentimento de vingança já existente, sendo certos e inevitáveis novos e cruentos confrontos no interior dos presídios baianos, desestabilizando ainda mais o sistema cuja relativa tranquilidade é coisa que inexistente.'

Posto isto, com lastro no disposto nos arts. 3º e 10, primeira parte, da Lei 11.671/08, c/c art. 3º, incisos I e III, do Decreto Federal 6.877/09,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por se tratar de medida essencial à garantia à segurança pública e de penitente que ocupa o topo da facção criminosa 'Katiara', segundo o parecer técnico do SISPEN (fls. 474/476) c defiro o pedido do Ministério Público para determinar a permanência do sentenciado Adilson Souza Lima no Presídio Federal de Segurança Máxima onde se encontra, por mais 360 (trezentos e sessenta) dias."

Diante de tudo, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL, atribuindo efeito ativo ao presente Agravo de Execução Penal, determinando-se a imediata suspensão dos efeitos da Decisão agravada, proferida nos autos do Processo nº 0311066-18.2015.8.05.0080 (fls. 710/715), e, por conseguinte, a prorrogação da permanência do Agravado Adilson Souza Lima no presídio federal de segurança máxima, até julgamento do mérito deste Recurso."

Conforme informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em 9/4/2019, '[a]pós o retorno ao Tribunal de Justiça, abriu-se vista à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Em seguida, após conclusão a este Relator, foi elaborado voto e pedido dia de julgamento, com sua inclusão em pauta para a Sessão do dia 16 de abril de 2019, quando Órgão Colegiado proferirá o julgamento definitivo do mérito do presente Agravo em Execução".

Nos termos do art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, verifica-se incompetência desta Corte Superior para o processamento e julgamento da controvérsia, já que o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática, sem a apreciação da controvérsia pelo Tribunal estadual, sujeito à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. WRIT IMPETRADO ANTE DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do habeas corpus pelo relator quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão singular de Desembargador relator que não conheceu do recurso interposto perante o Tribunal a quo (precedentes).

3. **A provocação da jurisdição desta Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente. Se a defesa não interpôs agravo regimental com o fim de submeter a decisão singular à apreciação do órgão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegiado competente, não se inaugurou a competência deste Tribunal Superior (precedentes).

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no HC 423.705/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe de 05/04/2018; sem grifo no original)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A provocação da jurisdição de Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente, de modo que correta a decisão que negou conhecimento ao habeas corpus que ataca decisão monocrática de relator, não impugnada por recurso cabível.*

2. *Caberia à defesa a interposição de agravo regimental, de modo a submeter a decisão singular à apreciação pelo órgão colegiado competente e não inaugurar, per saltum, a via recursal no Tribunal Superior.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no HC 386.256/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe de 27/09/2017)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0281648-0

AgRg no
HC 475.719 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03110661820158050080 3110661820158050080 80227077820188050000

EM MESA

JULGADO: 23/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : THIAGO DA CRUZ SILVA - BA034556
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADILSON DE SOUZA LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSON DE SOUZA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO DA CRUZ SILVA - BA034556
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.